



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.002686/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO  
**Recorrente** HIDERALDO LUIZ SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decaiu após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 115/118, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 107/110, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/8, lavrado em 3/12/2007, relativo ao ano-calendário 2003, com ciência da RECORRENTE em 11/12/2007, conforme certidão de fls. 71.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 87.833,35, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 9-12, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados, em especial referente à aquisição do imóvel urbano objeto da matrícula nº 3.097 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Anápolis, pelo valor de R\$ 200.000,00, pago à vista, conforme escritura pública lavrada em 24/04/2003 (fls. 60/67), pois entendeu que não havia disponibilidade financeira para os pagamentos. Os dispêndios foram compilados na seguinte planilha de evolução patrimonial (fl. 13):

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - Ano Calendário 2003

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS NA FONTE (Jurídica/Física/Exterior)	1.000,00	1.333,33	1.000,00	1.000,00
DEMAIS RENDIMENTOS RECEBIDOS (Pessoa Física/Exterior)	0,00	0,00	0,00	2.000,00
RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE, CONFORME DIRPF AC 2003 (*)	2.785,01	2.785,01	2.785,01	3.151,87
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Veículo D20 ano 1994, placa JEB-0879)			25.000,00	
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)		3.585,01	7.436,68	36.021,69
<b>TOTAL RECURSOS/ORIGENS</b>	<b>3.785,01</b>	<b>7.703,35</b>	<b>36.221,69</b>	<b>42.173,56</b>
Dispêndios/Aplicações (D)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
DEDUÇÃO PLEITEADA NA DECLARAÇÃO (Desconto simplificado de 20%)	200,00	266,67	200,00	200,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS (Imóvel adquirido em 24/04/2003)				200.000,00
<b>TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES</b>	<b>200,00</b>	<b>266,67</b>	<b>200,00</b>	<b>200.200,00</b>
Resultados da Análise	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
<b>ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D-R)</b>				<b>158.026,44</b>

(\*) Rendimentos Líquidos do Cônjuge = RENDIMENTO BRUTO - (IRRF + INSS + DEDUÇÃO COM DEPENDENTE)

RESUMO - Ano Calendário 2003

(1) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS:	10.333,00
(2) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS (Acréscimo Patrimonial a Descoberto):	158.026,44
(3) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (1)+(2):	168.359,44
(4) DEDUÇÕES (Desconto simplificado 20%):	9.400,00
(5) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (3)-(4):	158.959,44
(6) ALÍQUOTA DO IMPOSTO:	0,275
(7) PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO:	5.076,90
(8) IMPOSTO DEVIDO (5 x 6) - (7):	38.636,94
(9) IMPOSTO PAGO NA DIRPF	0,00
(10) IMPOSTO APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO (8)-(9)	38.636,94

Durante a fiscalização, o RECORRENTE alegou que os recursos utilizados para o pagamento do imóvel foram recebidos em 17/12/2001, a título de adiantamento de

honorários advocatícios, provenientes de Jesus Antônio Ruiz Gonzales, conforme recibo de fls. 33.

Contudo, a fiscalização não acatou este rendimento de R\$ 220.000,00, sob os seguintes fundamentos:

- (i) o rendimento não constou da declaração relativa ao ano-calendário 2001 (fls. 42/43) nem da declaração original relativa ao ano-calendário 2002, apresentada pelo contribuinte em 14/04/2003 (fls. 44/46), tendo sido somente informado por ocasião da declaração retificadora do AC 2002 em 28/04/2003 (fls. 48/50), quatro dias após a lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 3.097 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Anápolis (datada de 24/04/2003), o que levantou dúvidas a respeito da efetividade do recebimento de tal valor em espécie;
- (ii) o rendimento não foi declarado como “rendimentos tributáveis” na declaração relativa ao ano-calendário 2002;
- (iii) Jesus Antônio não tinha disponibilidade econômica suficiente para fazer o pagamento, conforme pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal; e
- (iv) não há razoabilidade lógica na alegação que o dinheiro ficou guardado em um cofre por 16 meses, quando poderia ter sido aplicado em instituições financeiras e rendido aproximadamente R\$35.200,00 no período.

Neste sentido, a autoridade fiscal verificou que a informação da quantia de R\$ 220.000,00 somente teria sido declarada no campo de Bens e Direitos da declaração relativa ao ano-calendário 2002, com o evidente intuito de dissimular a elevação patrimonial sem o necessário respaldo de rendimentos declarados como tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

### **Da Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 72/82 em 10/1/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

*Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:*

*Afirma ser o IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação. Diz que declarou em sua DIRPF/2003 o recebimento da quantia ora questionada, portanto o fato gerador deu-se em 2002 e não 2003 como alega a fiscalização.*

*Diz que o dinheiro recebido ocorreu com a entrada no país, em 2001, de moeda estrangeira (Euros) vindo da Espanha onde*

*reside o Sr. Antonio (por isso seu CPF encontra-se suspenso), conforme cópia do recibo enviada via fax pelo mesmo. Cita julgado de tribunal.*

*Discorre sobre o prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, alegando ser aplicável ao caso o disposto no art. 150, §4º do CTN. Diz que o lançamento ocorreu em 03/12/2007 e o fato gerador em 2002. Afirma que o disposto no art. 173, I do CTN é uma dilação exagerada de prazo que resulta na quebra da segurança jurídica. Cita jurisprudência e julgados do STJ.*

*Discorre longamente acerca de fato gerador, hipótese de incidência, e natureza jurídica do lançamento do IRPF que é por homologação.*

### **Da Decisão da DRJ**

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 107/110).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DECADÊNCIA.*

*Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*Lançamento Procedente*

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/7/2009, conforme AR de fls. 114, apresentou seu recurso voluntário de fls. 115/118 em 25/8/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Decadência

No presente caso, o RECORRENTE foi intimado do lançamento em 11/12/2007 ao passo em que o auto de infração refere-se ao ano calendário de 2003.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005,2006*

*IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.*

*O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.*

*(...)”*

*Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

*(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)*

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual mantidos pela DRJ engloba o período de abril/2003. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2003. Mesmo aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), por ser mais benéfica ao contribuinte, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2008.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 11/12/2007, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

## MÉRITO

### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Da análise do recurso voluntário, infere-se que o RECORRENTE alega a nulidade do auto de infração, ante o erro na capitulação legal da infração.

Isto porque, segundo o RECORRENTE, ele comprovou que havia disponibilidade financeira para o pagamento do imóvel, proveniente de rendimentos omitidos (adiantamento de honorários advocatícios, recebidos de Jesus Antônio Ruiz Gonzales, conforme recibo de fls. 33), razão pela qual o lançamento não poderia ter sido efetuado por acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim caberia ao fisco ter considerado como rendimentos não declarados e lançados contra o RECORRENTE em auto apartado.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

*Art.55. São também tributáveis:*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda **declarada** disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1996*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).*

*Recurso negado.*

*(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)*

Como dito, o lançamento foi efetuado com base na presunção de que houve omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica do RECORRENTE.

Portanto, a legislação autoriza a criação da ficção jurídica que, nestes casos, houveram rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte em algum momento e que – frise-se – deixou de ser declarado no momento oportuno.

Ao afirmar que tais rendimentos deveriam ter sido objeto de auto apartado, relativo ao valor recebido em dez/2001, o contribuinte pretende beneficiar-se da própria torpeza, haja vista que: (i) não houve a declaração do recebimento de tais valores na declaração relativa ao ano-calendário 2001; e (ii) a despeito de ter sido informado em declaração retificadora do ano-calendário 2002, o mesmo não foi informado no campo correto nem oferecido à tributação pelo contribuinte, pois foi simplesmente informado como dinheiro em espécie na declaração de bens e direitos.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, houve a constatação de que o montante de R\$ 220.000,00 foi informado apenas na declaração de bens e direitos com a único e exclusivo intuito de acobertar a compra do imóvel por R\$ 200.000,00 realizada em 24/04/2003.

É preciso esclarecer que, no presente lançamento, a autoridade fiscal em nenhum momento considerou que o valor de R\$ 220.000,00 foi de fato recebido pelo contribuinte em 17/12/2001, pois inexistente prova desse recebimento; referido valor foi desconsiderado pela fiscalização, caso contrário, se houvesse a comprovação do recebimento da mencionada quantia, aí sim deveria haver o lançamento em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 220.000,00 e o montante poderia ser utilizado como recurso do contribuinte para fazer frente à aquisição do imóvel.

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que a motivação do lançamento foi o acréscimo a descoberto de R\$ 158.026,44 em abril/2003, sendo pouco importante quando o RECORRENTE recebeu o valor omitido (e que, provavelmente, serviu para fazer frente à aquisição do imóvel). Note que o valor pode muito bem ter sido auferido até no próprio ano-calendário 2003 e o contribuinte estar afirmando que recebeu em dezembro/2001 com a finalidade de pleitear o reconhecimento da decadência do lançamento.

No entanto, repita-se, não há como acatar o argumento do contribuinte, uma vez que o fato gerador no presente caso ocorreu com o sinal exterior de riqueza evidenciado pela aquisição do imóvel em 24/04/2003, e não com a suposta data que alega ter recebido o valor de R\$ 220.000,00.

**Da ausência de comprovação de recebimento de valores capazes de fazer frente ao dispêndio**

A alegação do RECORRENTE que de fato auferiu rendimentos tributáveis, que não foram oferecidos à tributação, apenas comprova a ocorrência do fato tido como presumido pela legislação, qual seja, a omissão de receitas.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio a disponibilidade econômica para efetuar os dispêndios, mas sim justificar a origem destes rendimentos presumidamente omitidos. E por justificar entenda-se esclarecer que os recursos suficientes para fazer frente aos dispêndios são de origem não tributável ou isenta ou já oferecidos à tributação. Caso contrário, quando o RECORRENTE apenas aponta a origem como proveniente de rendimentos omitidos, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

No presente auto, a autoridade fiscal elaborou a planilhas de evolução patrimonial (fls. 13) contendo todas as origens e despesas relativas aos anos-calendário de 2003.

Deste modo, foi verificado acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido lavrado o imposto de renda sobre os respectivos valores, no mês de abril/2003:

## DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL - Ano Calendário 2003

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS NA FONTE (Jurídica/Física/Exterior)	1.000,00	1.333,33	1.000,00	1.000,00
DEMAIS RENDIMENTOS RECEBIDOS (Pessoa Física/Exterior)	0,00	0,00	0,00	2.000,00
RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE, CONFORME DIRPF AC 2003 (*)	2.785,01	2.785,01	2.785,01	3.151,87
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Veículo D20 ano 1994, placa JEB-0879)			25.000,00	
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)		3.585,01	7.436,68	36.021,69
<b>TOTAL RECURSOS/ORIGENS</b>	<b>3.785,01</b>	<b>7.703,35</b>	<b>36.221,69</b>	<b>42.173,56</b>
Dispêndios/Aplicações (D)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
DEDUÇÃO PLEITEADA NA DECLARAÇÃO (Desconto simplificado de 20%)	200,00	266,67	200,00	200,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS (Imóvel adquirido em 24/04/2003)				200.000,00
<b>TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES</b>	<b>200,00</b>	<b>266,67</b>	<b>200,00</b>	<b>200.200,00</b>
Resultados da Análise	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
<b>ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D-R)</b>				<b>158.026,44</b>

(\*) Rendimentos Líquidos do Cônjuge = RENDIMENTO BRUTO - (IRRF + INSS + DEDUÇÃO COM DEPENDENTE)

## RESUMO - Ano Calendário 2003

(1) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS:	10.333,00
(2) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS (Acréscimo Patrimonial a Descoberto):	158.026,44
(3) TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (1)+(2):	168.359,44
(4) DEDUÇÕES (Desconto simplificado 20%):	9.400,00
(5) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (3)-(4):	158.959,44
(6) ALÍQUOTA DO IMPOSTO:	0,275
(7) PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO:	5.076,90
(8) IMPOSTO DEVIDO (5 x 6) - (7):	38.636,94
(9) IMPOSTO PAGO NA DIRPF	0,00
(10) IMPOSTO APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO (8)-(9)	38.636,94

Pois bem, o RECORRENTE, em nenhum momento de sua defesa, apresenta comprovação de recebimento de quaisquer rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, como forma de comprovar recebimento de recursos/origens que pudessem justificar o acréscimo patrimonial identificado.

Pelo contrário, ele tenta justificar os dispêndios tomando como base rendimentos alegadamente omitidos, fato este que comprova a omissão de rendimentos presumida no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual o lançamento é plenamente procedente.

Processo nº 13116.002686/2007-01  
Acórdão n.º **2201-005.059**

**S2-C2T1**  
Fl. 130

---

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator